



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DECISÃO DE RECURSOS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4510/2023
DE: 07 de NOVEMBRO de 2023

Araraquara, 20 de DEZEMBRO de 2023.

Vimos, através deste, tendo em vista pedido de esclarecimentos em relação ao Pregão Presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REFORMA COMPLETA DO GRAMADO DO CAMPO DE FUTEBOL DO ESTÁDIO MUNICIPAL CÂNDIDO DE BARROS LOCALIZADO NO JARDIM BOTÂNICO EM ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO, informar o que segue:

A empresa UNIGRASS AMBIENTAL LTDA, após fase de lances no respectivo pregão, foi declarada vencedora por ofertar menor lance. Aberto o envelope de habilitação, a mesma foi inabilitada por não atender ao item 10.05.02 do edital, ou seja, não apresentou índice de liquidez corrente.

Diante da decisão, manifestou intenção de recurso, apresentando suas razões tempestivamente.

Em sua peça recursal alega que, com o intuito e o compromisso de oferecer a administração pública um serviço de excelência com o MENOR valor possível, a empresa vem através desta argumentar os motivos de sua desclassificação, vejamos:

A empresa UNIGRASS AMBIENTAL LTDA é especialista em execução e manutenção de campos de futebol entre outros, em seu quadro de funcionários possui mão de obra especializada e qualificada tais como: Eng. Civil e Eng. Agrônomo com vasta experiência em serviços similares ao exigido neste certame.

Não há justificativa plausível para que a administração pública gaste com esta obra o valor de R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) maior que o valor ofertado pela UNIGRASS AMBIENTAL LTDA, para a execução do mesmo serviço.

O motivo da desclassificação é de fácil verificação por parte da administração pública, pois ele já foi apresentado pela empresa em seu balanço devidamente registrado na JUCESP e válido e que faz parte dos documentos de habilitação da empresa.

A empresa, por ser uma ME, o seu contador, ao fazer o balanço anual não lançou o (realizável a longo prazo, nem o exigível a longo prazo), pelo motivo da empresa não possuir estes ativos e estes passivos, logo o INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE é o mesmo que o INDICE DE LIQUIDEZ GERAL, possuindo os dois o mesmo resultado. INDICES ESTES FACILMENTE DE SEREM EXTRAÍDOS DO NOSSO BALANÇO JÁ APRESENTADO NO CERTAME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Com a atualização da lei de licitação, a comissão de licitação possui poderes de verificar quaisquer dúvidas que vierem a aparecer durante a licitação para que o município não seja prejudicado.

Assim sendo a empresa pede deferimento neste recurso para que o município não seja prejudicado.

Em suas contrarrazões a empresa CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES, argumenta o que segue:

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, especificamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato no que tange ao cumprimento do objeto da obrigação.

O item 09.09 do Edital é claro quando diz: “Se a proposta não for aceitável, se o proponente não atender às exigências habilitatórias ou se não for possível assinar o contrato com o licitante vencedor, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até apurar a melhor proposta válida.”

O documento apresentado pela recorrente não atende às exigências estabelecidas. Todas as demais licitantes foram analisadas sob o mesmo aspecto dos índices econômicos e comprovação da boa situação financeira, não podendo a Administração exercer tratamento diferenciado à recorrente uma vez que a mesma já sabia não possuir condições de habilitação quando decidiu participar do certame.

O Edital foi publicado e republicado, tendo a recorrente tempo suficiente para ou impugnar o ato convocatório quanto aos índices ou para corrigir/emitir o documento exigido. Portanto, a decisão dessa digna Comissão é correta e deve ser mantida. É entendimento corrente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que norteiam e direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e o da isonomia, portanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se o regramento estabelecido não for observado, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa UNIGRASS AMBIENTAL LTDA Conforme Edital, todas as licitantes deveriam comprovar qualificação técnica operacional e profissional através da apresentação de atestados e certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA. A recorrente não comprova integralmente sua qualificação técnica, apresentando acervos que não compreendem todo o escopo, deixando de evidenciar capacidade para execução de itens essenciais e de alta complexidade. Importante mencionar que os documentos apresentados pela licitante são recentes, de 2023, e possuem valor praticamente irrisório quando analisamos o mercado de implantação de campos de futebol profissionais, que incluem a instalação de sistema de irrigação e drenagem, além de camada de colchão drenante a top soil. Os documentos devem ser compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, objeto esse que informa que os serviços devem ser executados conforme termo de referência.

O termo de referência detalha todos os procedimentos a serem realizados: capina química e eliminação da grama existente, incorporação e nivelamento, sistema de drenagem e colchão drenante, sistema de irrigação, camada de areia (top soil), revestimento vegetal, tratamentos culturais pós-plantio (Grow in) por 60 dias e acompanhamento técnico. As certidões da recorrente carecem de comprovação de capacidade de manejo de equipamentos técnicos e específicos solicitados no termo de referência, como o uso de plaina de nivelamento a laser e a execução do serviço, assim como não comprova a realização de drenagem com sistema de colchão drenante e camada de top soil com nivelamento a laser.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A exigência da comprovação de qualificação técnica da empresa participante da licitação tem como objetivo assegurar a boa execução do compromisso que será firmado posteriormente com a administração pública. É sabido que os procedimentos de reforma de um gramado profissional não se assemelham aos comumente realizados em campos não profissionais, sendo operações mais complexas, que exigem maior grau de técnica e conhecimento e com isso devem ser realizadas por profissionais competentes e com experiência comprovada, que compreendam o funcionamento dos maquinários utilizados, os quais devem ser específicos para tais fins.

A má execução de qualquer uma das etapas prejudica completamente o desenvolvimento final do campo. Os atestados e acervos apresentados pela licitante UNIGRASS AMBIENTAL LTDA não são suficientes para comprovação de sua capacitação técnica profissional e operacional, sendo o Edital claro no que se refere as características solicitadas. A Administração Pública, durante o procedimento licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital. "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - protocolo de pedido de renovação de registro - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

Ainda, é válido ressaltar que a CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES possui 46 anos de vasta experiência na implantação, manutenção e revitalização de gramados esportivos, sendo responsável pela implantação do gramado da ARENA CASTELÃO (Fortaleza/CE), CENTRO DE TREINAMENTO RETRÔ (Camaragibe/PE), ESTÁDIO JOSÉ AMÉRICO ALMEIDA "ALMEIDÃO" (João Pessoa/PB), entre outros.

Não há qualquer justificativa para o provimento do recurso. Isto posto, requer que sejam acolhidos os fundamentos das contrarrazões para julgar improcedente o recurso da recorrente UNIGRASS AMBIENTAL LTDA, visto que o certame observou as normas legais e previstas no ato convocatório, mantendo a inabilitação da recorrente e a habilitação da recorrida.

Recebidos o recurso e contrarrazões, passemos a analisá-los, visto que tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A *priori*, cumpre-se ressaltar que o certame é regido pela Lei 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93.

De fato, o item 22.01 é bem claro no sentido da participação dos interessados no certame.

“Fica estabelecido que a simples apresentação da proposta pelo licitante implicará na aceitação incondicional de todos os itens do presente Edital, não aceitando a Comissão Permanente de Licitações qualquer justificativa para o não cumprimento do mesmo.” (g.n.)

Apenas por este item, fica claro que qualquer licitante que participar do certame aceita toda a regra nele constante.

Ainda, o edital prevê, em seu item XIII, a possibilidade da interposição de impugnação ao ato convocatório. O item 22.09 prevê a possibilidade de pedido de esclarecimento.

Ou seja, todos os licitantes que porventura tivessem quaisquer dúvidas ou não concordassem com algum item do edital poderiam, perfeitamente, questioná-lo.

Pelo contrário, o edital foi publicado por duas vezes e durante todo esse tempo sequer houve algum questionamento sobre o mesmo.

Em análise ao balanço e conforme declaração do representante, que assumirá toda a responsabilidade sobre tal declaração, a empresa não possui realizável a longo prazo e exigível a longo prazo. Sendo assim, não há que se questionar suas fórmulas apresentadas.

As fórmulas exigidas no edital são as seguintes:

Os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a **1,0** (um vírgula zero):

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

11.04.03.05. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a **0,70** (setenta centésimos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Em análise às fórmulas, realmente o ILG é igual ao ILC.

Em relação ao alegado pela empresa CAMPANELLI em relação aos atestados apresentados pela empresa UNIGRASS AMBIENTAL LTDA, temos que, após análise minuciosa dos mesmos, inclusive com o apoio da equipe técnica da Prefeitura, constatou-se que os documentos apresentados se encontram aquém do exigido pela Administração.

De fato, os atestados carecem de itens importantes na execução dos serviços.

Embora o edital não determine relevância em comprovação de serviços, determina que os atestados deverão ser pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Não foi observada a realização de capina química e eliminação da grama existente, incorporação e nivelamento, sistema de drenagem e colchão drenante, sistema de irrigação, camada de areia (top soil), revestimento vegetal e, principalmente, tratos culturais pós-plantio (Grow in) por 60 dias e acompanhamento técnico. As certidões da recorrente carecem de comprovação de capacidade de manejo de equipamentos técnicos e específicos solicitados no termo de referência, como o uso de plaina de nivelamento a laser e a execução do serviço, assim como não comprova a realização de drenagem com sistema de colchão drenante e camada de top soil com nivelamento a laser.

Os valores dos contratos que ensejaram os atestados apresentados atingem por volta de 16% do valor estimado do edital, ou seja, existe uma grande disparidade entre o objeto a ser contratado, bem detalhado no Termo de Referência e os serviços apresentados.

O próprio TCESP entende que os atestados podem ser genéricos, similares, porém a Administração tem que se blindar dentro dos ditames legais para não efetivar uma contratação equivocada. Não há que se falar em genérico quando um atestado deixa de contemplar itens essenciais aos serviços.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a inabilitação da empresa UNIGRASS AMBIENTAL LTDA, declarando a empresa CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES vencedora do certame.

Encaminha-se os autos à autoridade competente para análise e deliberação.

EDSON SANTOS DA SILVA
Pregoeiro